



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.188 - PR (2009/0173401-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAQUEL BORDINHAO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE PROTESTO. PERMANÊNCIA NOS CADASTROS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 29 DA LEI 9.492/1997. CONDICIONAMENTO DO ENVIO DE INFORMAÇÕES A REQUERIMENTO DA ENTIDADE INTERESSADA.

1. Cuida-se, originariamente, de ação de indenização por supostos danos morais decorrentes de permanência do nome da ora recorrida em órgão de proteção ao crédito, mesmo após o cancelamento do protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos.

2. Nos termos do art. 29 da Lei 9.492/1997, o envio de informações concernentes aos protestos tirados e aos cancelamentos efetuados pelos cartórios fica condicionado à solicitação da entidade interessada, pois o Tabelião lida com informação reservada, sendo-lhe defeso dar publicidade por imprensa, ainda que de forma parcial. Em razão do caráter confidencial das informações prestadas pelo Cartório de Protestos de Títulos, compreensível o condicionamento do repasse de informações ao requerimento do órgão de proteção ao crédito.

3. Esta interpretação decorre de preceito reitor da Administração Pública, qual seja, o *princípio da legalidade*, segundo o qual aos agentes públicos só é lícito atuar nos termos das normas regedoras.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.188 - PR (2009/0173401-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAQUEL BORDINHAO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA EMPRESA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

APELO da autora – 1. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS – DESCABIMENTO – 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR CORRETO – ART. 20 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.

APELO do réu – 3. CULPA DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, QUE NÃO INFORMOU O ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SOBRE O CANCELAMENTO DO PROTESTO – RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ – RECURSO DESPROVIDO.

O recorrente alega ter havido, além de divergência jurisprudencial, violação de norma infraconstitucional, argumentando que, "ao julgar que o tabelião tem obrigação de comunicar de imediato à entidade restritiva de crédito acerca do cancelamento de protesto, negou vigência ao artigo 29 da lei nº 9.492/97, que dispõe que tal informação deverá ser prestada somente quando solicitada" (fl. 189).

Contra-razões apresentadas (fls. 204-209).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do Recurso Especial, conforme parecer de fls. 205-211.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.188 - PR (2009/0173401-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, originariamente, de ação de indenização por supostos danos morais decorrentes de permanência do nome da ora recorrida em órgão de proteção ao crédito, mesmo após o cancelamento do protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou procedente a demanda, fixando o *quantum* de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), sob o fundamento de que, não obstante o art. 29 da Lei 9.492/1997 dispor que os cartórios comunicarão aos órgãos de proteção ao crédito quando demandados, "não é possível extrair que somente quanto solicitado o cartório deverá prestar tais informações" (fl. 180).

Insurge-se o recorrente contra o acórdão objurgado, sustentando, nas razões expendidas no Recurso Especial, que não há falar em comunicação *ex officio* do Tabelião.

A irrisignação merece prosperar.

A Lei 9.492/1997, norma que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, prevê, em seu art. 29, *caput*:

Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, *quando solicitada*, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. (grifei)

Dessume-se da norma citada que fica condicionado à solicitação da entidade interessada o envio de informações concernentes aos protestos tirados e aos cancelamentos efetuados pelos cartórios.

O Tabelião lida com informação reservada, sendo-lhe vedado dar publicidade por imprensa, ainda que de forma parcial. Dado o caráter confidencial das informações prestadas pelo Cartório de Protestos de Títulos, compreensível o condicionamento do repasse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de informações ao requerimento do órgão de proteção ao crédito.

Esta interpretação decorre de preceito reitor da Administração Pública, qual seja, o Princípio da Legalidade, segundo o qual aos agentes públicos só é lícito atuar nos termos das normas regedoras. Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 89), versando sobre o tema, ensina:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Portanto, não há falar, *in casu*, em responsabilização do agente administrativo que age em conformidade com o que a lei determina.

Afastado o caráter ilícito do ato realizado pelo Tabelionato, não há falar em configuração de dano moral indenizável mediante a presente lide, razão pela qual deve ser reformado o *decisum* recorrido.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0173401-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.156.188 / PR

Números Origem: 4700174 470017401

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAQUEL BORDINHAO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária